



PARECER Nº 256/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 214/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “estabelece proibição no município de Divinópolis do uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer proibição do uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais no âmbito do município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que na forma do art. 23, da Constituição Federal, detém o município competência comum em relação aos demais entes federados no tocante às ações e políticas de preservação das florestas, da fauna e flora. Argumenta que pesquisas fundadas em critérios científicos indicaram a existência de complicações tardias do uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais, o que impõe o estabelecimento da proibição de utilização desse material no âmbito de clínicas particulares e do próprio sistema municipal de acolhimento de animais. A proibição, segundo o auto do projeto ainda se justifica pela constatação da existência de outros materiais mais seguros disponíveis para substituição.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de proibição da utilização de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais no âmbito do município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII; art. 128 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de proibição da utilização de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais no âmbito do município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se à estabelecer proibição da utilização de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais no âmbito do município de Divinópolis.

Na forma do art. 23, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação das florestas, da fauna e da flora, competindo aos entes federados, em caráter concorrente e na forma do art. 24, da Constituição Federal a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Constituição Federal, em seu art. 225, traz previsão de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de promover sua defesa e preservação. O dever de proteção à fauna e à flora impõe vedação às práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 129, parágrafo único, inciso IX, que o poder público municipal disporá de plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que disporá sobre a implantação de mecanismos de fiscalização suficiente a coibir atos que submetam os animais à crueldade.

Art. 129. O poder público manterá plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físico e biológico.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo definirá, ainda, o diagnóstico da utilização dos recursos e as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

processo de desenvolvimento econômico-social, procurando sobretudo:

[...]

IX - exercer efetiva fiscalização sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldades;

Depreende-se das disposições normativas enumeradas caber ao Poder Legislativo local a atuação em proveito da proteção e do bem estar animal, objeto buscado com o projeto de lei em apreciação. Com base em dados de pesquisas científicas o uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos realizados em animais é classificada como prejudicial e perigosa.

“As abraçadeiras de náilon autoestáticas são dispositivos utilizados em instalações hidroelétricas na substituição de cabos e fios com a finalidade de agilizar o trabalho manual, sem perder a segurança (...). Devido às características de segurança e economia proporcionadas pela abraçadeira de náilon, seu uso vem sendo empregado como método alternativo na hemostasia em ovariosalpingohisterectomia (OSH) em gatas e cadelas e ovariectomia (OE) em éguas (Costa Neto et al., 2009; Lustosa e Medeiros, 2014; Silva et al., 2007), em orquiectomia em cães (Hoglund, 2014), equinos (Silva et al., 2006), bovinos (Silva et al., 2009), caprinos (Costa Neto et al., 2014) e em ressecções hepáticas, pulmonares e esplênicas, assim como em cirurgias ortopédicas associado a pinos intramedulares, como substituto do fio de aço na cerclagem (Angelim et al., 2012; Miranda et al., 2006) e na redução de fratura umeral em aves (Nicolino et al., 2008). (...) Diversos materiais podem ser utilizados para ligadura dos pedículos e corpo uterino, incluindo fios de sutura absorvíveis e não absorvíveis, cliques de titânio, abraçadeiras de náilon (Lustosa et al., 2014), anel de látex (Silva et al., 2006) ou hemostasia pela utilização de eletrocoagulação monopolar ou bipolar (Nimwegen e Kirpensteijn, 2007). (...) Embora a OSH seja considerada um procedimento simples, a mesma não está livre de complicações. Algumas são facilmente tratáveis, no entanto outras podem resultar em comprometimento do bemestar do paciente ou até mesmo em seu óbito. As complicações mais comuns incluem hemorragias, infecções da ferida cirúrgica, síndrome do ovário remanescente, piometra de coto uterino (Adin, 2011), formação de granuloma, ligadura de ureter, incontinência urinária, formação de tratos fistulosos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e obstruções intestinais (Holt et al., 2006; Kuan et al., 2010)” (*trecho de artigo científico elaborado por renomado médico veterinário e publicado em 2017*)

Existe parecer técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária que considerou “o emprego de abraçadeiras confeccionadas em Nylon em cirurgia veterinária constitui prática desaconselhável por apresentar em longo prazo elevado risco de formações granulomatosas e fistulações” (disponível em: https://www.crmvsp.gov.br/arquivo_midia/Parecer_Tecnico_CFMV_Uso_de_Abracadeira_de_Nylon.pdf).

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 214/2021.

Divinópolis, 08 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 214/2021